

PARECER JURÍDICO Nº 181/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE nº 6/2023-00005

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAFI

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE DA LEGALIDADE/POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a renovação de prazo de vigência do **Contrato Administrativo nº 289/2023**, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTAS DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**”.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Paragominas, solicitou através do Memorando nº 2722/2025 - SEMAFI-SUP-ADIT manifestando interesse na renovação contratual, justificando que a renovação não acarretará ônus ou prejuízos para a administração pública, uma vez que, os preços praticados e as condições contratuais serão mantidas nos valores atuais vigente.

A SEMAFI através da Coordenação de Suprimentos, informou que os serviços são imprescindíveis as demandas administrativas, justifica-se, mediante a necessidade de assegurar a continuidade do contrato, buscando a melhor vantajosidade ao erário público.

É neste sentido, que apresentamos o histórico da vigência contratual e os termos aditivos realizados, no decorrer da execução do contrato:

HISTÓRICO DO CONTRATO			
INSTRUMENTO	Nº	VIGÊNCIA	OBJETO
CONTRATO	289/2023	04/03/2024 À 04/03/2025	SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1º TERMO ADITIVO	1º TERMO ADITIVO Nº 111/2024	03/03/2024 A 03/03/2025	RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO E VALOR.
MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO	XXX/2025	03/03/2025 A 03/03/2026	RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO E VALOR.

Para o presente termo aditivo foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Memorando nº 2722/2025 - SEMAFI-SUP-ADIT, e JUSTIFICATIVA contendo a informação da necessidade da continuidade dos serviços com prazo de vigência até 03/03/2025;
- CONTRATO nº 289/2023;
- 1º TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 213/2023;
- Certidões negativas fiscais de habilitação atualizadas;
- Manifestação da empresa contratada quanto ao ACEITE da renovação;
- Minuta do 2º termo aditivo pretendido.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II-CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o gestor público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu

acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prima facie, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as regras para licitações e contratos públicos. Durante a execução contratual realizada sob o seu manto, os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços são regidos pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais

É cediço, que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

In casu, o inc. II do art. 57, da Lei 8.666/93, estabelece a possibilidade para a prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços executados de forma contínua, conforme verifica-se abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, par fins de prorrogação de prazo de contrato, com base no inc. II do art. 57, Lei 8.666/93, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja **devidamente autorizado pela autoridade competente**.

Desta feita, com base nos documentos juntados aos autos pela Secretaria requisitante, denotasse que estão presentes os seguintes requisitos necessários a renovação pretendida:

- a) Justificativa escrita, interesse na renovação contratual e indicação da natureza contínua dos serviços, autorização da autoridade competente, presentes através do Memorando nº 2722/2025 - SEMAFI-SUP-ADIT.

Importante trazer à baila a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que “dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional” que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, **podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses**, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Levando-se em consideração os documentos apresentados e os requisitos necessários a renovação, em especial quanto a demonstração da vantajosidade na

renovação, a autorização da autoridade competente e o relatório da execução regular do contrato, recomendamos que:

- a) Seja demonstrado que os preços do contrato permanecem vantajosos e compatíveis com os valores de mercado, através de instrumentos aptos para tanto, como pesquisa de preços;
- b) Publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

No tocante a análise da minuta do aditivo em anexo, observa-se que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo, restando pendente a comprovação da vantajosidade para à administração, a qual deverá ser comprovada de forma antecedente a assinatura do Termo Aditivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Por fim, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do inc. II do art. 57, da Lei 8.666/93, **MANIFESTA FAVORÁVEL a RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO E VALOR**, referente ao **Contrato Administrativo nº 289/2023**, desde que:

- a) A contratada mantenha as condições anteriores;
- b) Que seja anexado aos autos do Processo Administrativo (P.A) as publicações do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.
- c) Por fim, ressalvo que, para assinatura do contrato deve ser atualizada o Certificado de Regularidade do FGTS, que venceu durante a tramitação dos autos do Processos Administrativos (PA).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 28 de fevereiro de 2025.

Samuel Pereira da Silva
Assistente Jurídico do Município
Decreto:339/2025

Ratificação:
ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO Nº 05/2025

PARAGOMINAS
PREFEITURA
CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS